



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10925.721685/2014-67  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-005.204 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de novembro de 2020  
**Recorrente** MARCOS MAURICIO HELBING - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2011

SIMPLES NACIONAL. COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIA OBJETO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. EXCLUSÃO.

A comercialização de mercadoria objeto de contrabando ou descaminho constitui motivo para exclusão de ofício da empresa do Simples Nacional, consoante expressa previsão legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL, vencido o Conselheiro Luciano Bernart que votava por dar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP).

Adota-se, em sua integralidade, o relatório do Acórdão n.º **16-71.480 - 8ª Turma da DRJ/SPO**, complementando-o, ao final, com as pertinentes atualizações processuais.

*Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada em face do Ato Declaratório Executivo DRF/JOA-SC n.º 115/2014 (fls. 17), que excluiu o contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/11/2011, por ter sido constatada a comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, conforme apurado pela fiscalização, incorrendo na situação excludente prevista na Lei Complementar n.º 123/2006, art. 29, inciso VII.*

*Consoante documentos extraídos do processo administrativo n.º 10925.720760/2012-19 (fls. 02/04), cuidava-se de 2.230 maços de cigarros de origem estrangeira que estavam expostos à venda sem prova de sua regular importação. Segundo relatado no Despacho Decisório exarado pela Saort/DRF/JOA (fls. 14/16), os fatos foram apurados durante operação de combate ao contrabando e descaminho em 09/11/2011 na cidade de Ipumirim/SC. Tendo sido autuado o contribuinte e, posteriormente, com a lavratura de Termo de Revelia (fls. 09) naquele processo, concluiu-se pela exclusão de ofício da empresa do Simples Nacional.*

*Cientificado da exclusão em 26/09/2014 (ciência pessoal às fls. 22), o interessado apresentou, em 27/10/2014, a Manifestação de Inconformidade de fls. 23/25 alegando:*

■ *que sempre comercializou mercadorias lícitas; as mercadorias apreendidas foram adquiridas de terceiro que lhe garantira a regularidade da origem; o contribuinte agiu de boa-fé, sendo que o seu faturamento e a margem com a venda dessas mercadorias são inexpressivos;*

■ *a exclusão retroativa a 01/11/2011 fere o seu direito adquirido, pois no longo período passado em que esteve no Simples configurou-se uma situação de fato;*

■ *o efeito retroativo da exclusão destrutura a sua contabilidade e lesa o patrimônio da empresa, ferindo a garantia constitucional de vedação ao confisco, e contribui para a inviabilidade econômica da empresa, que terá de arcar com os recolhimentos das diferenças dos tributos, e das multas e juros correspondentes;*

■ *pleiteia, assim, a sua manutenção no Simples Nacional ou, alternativamente, uma pena (multa) com gradação proporcional à capacidade econômica de Micro Empresa e, ainda, "que seja compensado o valor pago no período com novos valores calculados" em razão da exclusão, sem a incidência de multa e juros.*

### **Do Acórdão de Manifestação de Inconformidade**

A **8ª Turma da DRJ/SPO**, por meio do Acórdão n.º **16-71.480**, julgou a Manifestação de Inconformidade Improcedente, conforme a seguinte ementa:

*ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL*

*Ano-calendário: 2011*

*SIMPLES NACIONAL. COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIA OBJETO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. EXCLUSÃO.*

*A comercialização de mercadoria objeto de contrabando ou descaminho constitui motivo para exclusão de ofício da empresa do Simples Nacional, consoante expressa previsão legal.*

### **Do Recurso Voluntário**

A Recorrente, inconformada com o Acórdão de 1ª Instância, apresenta recurso voluntário, reiterando as razões já expostas em sua manifestação de inconformidade.

### **Voto**

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende ao demais requisitos, motivo pelo qual dele conheço.

### **Do Mérito**

Em seu recurso voluntário, a Recorrente replica sua manifestação de inconformidade, não trazendo novas razões de defesa para a reforma da decisão recorrida.

Na apreciação dos argumentos trazidos pela Recorrente, o acórdão de 1ª Instância manifestou-se sobre todos eles, de forma fundamentada. Portanto, adota-se, nesse acórdão as razões de decidir do acórdão recorrido, pelos seus próprios fundamentos, conforme previsto no parágrafo 3º do art. 57 do Regimento Interno do CARF e no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, transcritos a seguir:

#### **Regimento Interno do CARF**

*Art.57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:*

*[...]*

*Parágrafo 1º. A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.*

[...]

*2 A exigência do Parágrafo 1º. pode ser atendida com a **transcrição da decisão de primeira instância**, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF n. 329, 2017).*

#### **Lei n.º 9.784/99**

*Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

[...]

*§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em **declaração de concordância com fundamentos** de anteriores pareceres, informações, **decisões** ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.*

No presente caso, considerando que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância, propõe-se a confirmação e adoção da decisão recorrida, a seguir transcrita:

#### *Voto*

*Por tempestiva, conheço da manifestação de inconformidade.*

*Pelo ADE DRF/JOA-SC n.º 115/2014 (fls. 17), objeto do presente processo, o contribuinte foi excluído do Simples Nacional tendo como fundamento o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (cópia às fls. 02/04, extraída do PA 10925.720760/2012-19) que, por sua vez, "versa sobre a apreensão de cigarros de origem estrangeira de propriedade da empresa ora autuada em virtude de estarem expostos à venda em solo brasileiro sem prova de sua regular importação e, conseqüentemente, sem o pagamento dos tributos federais incidentes (Imposto de Importação, IPI, PIS-Importação, COFINS-Importação)". As mercadorias foram inicialmente apreendidas em 09/11/2011 pelos Fiscais da Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina, mediante Termo de Início e Apreensão - Contrab./Descaminho, às fls. 05, assinado pelo próprio proprietário da empresa, o Sr. Marcos M. Helbing (CPF 024.514.239-86).*

*Alega o interessado que adquiriu as mercadorias de terceiro, que por sua vez havia informado que tinha a respectiva documentação comprobatória. Contudo, tal alegação não poderá ser aceita.*

*Ocorre que esta específica alegação da manifestante reporta-se ao mérito da autuação tratada no PA 10925.720760/2012-19 (fls. 02/04). Naquele processo, a autoridade fiscal consignou expressamente que inexistia a comprovação da importação regular das mercadorias. Lavrado o auto de*

*infração, foi garantido ao contribuinte, com fundamento no art. 27, § 1º, do Decreto-lei n.º 1.455, de 7 de abril de 1976, o direito de impugná-lo no prazo de 20 (vinte) dias após a intimação. Reproduza-se o normativo:*

Art. 27. As infrações mencionadas nos artigos 23, 24 e 26 serão apuradas através de processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão, e, se for o caso, de termo de guarda.

§ 1º. Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não apresentação de impugnação no prazo de 20 (vinte) dias implica em revelia.

*Constata-se ainda que, transcorrido o prazo legal sem que tenha sido apresentada a impugnação, foi declarada a revelia e a pena de perdimento das mercadorias apreendidas (cópia do Termo de Revelia às fls. 09). Ou seja, o contribuinte não contestou tempestivamente os termos contidos naquele Auto de Infração.*

*Sendo assim, nos autos próprios (sob n.º 10925.720760/2012-19), em instância própria (formalmente prevista como única e a cargo do Ministro da Fazenda, segundo o art. 27, § 4º, do Decreto-Lei n.º 1.455, de 1976), consolidou-se, juridicamente, o fato de o presente contribuinte vir a comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho. Nesse diapasão, reifica-se a hipótese excludente do regime tributário simplificado e favorecido, nomeado Simples Nacional (art. 29, inciso VII, da Lei Complementar n.º 123, de 2006), in verbis:*

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

[...]

VII - comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

[...]

*Resta plenamente demonstrado, portanto, o cabimento da exclusão de ofício do Simples Nacional consubstanciada no ADE DRF/JOA-SC n.º 115/2014.*

*Requer a manifestante que seja afastada a retroatividade dos efeitos da exclusão, por estar configurada uma situação de fato e um direito adquirido.*

*Contudo, inexistente previsão legal para deferir o requerido pelo contribuinte. Ao contrário, segundo já mencionado no Despacho Decisório de fls. 14/16, consta na Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) n.º 94, de 29 de novembro de 2011 (grifos incluídos):*

Art. 76. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

[...]

IV - a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo nova opção pelo Simples Nacional pelos 3 (três) anos-calendário subsequentes, nas seguintes hipóteses: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 29, incisos IIa XII e § 1º)

[...]

f) comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

[...]

*Ou seja, segundo expressa orientação do CGSN, que tem fundamento legal na Lei Complementar n.º 123/2006, art. 29, inc. VII e §1º, a exclusão do Simples Nacional produz efeitos a partir do próprio mês em que houver a comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.*

*Afirma o contribuinte adquiriu os maços de cigarros estrangeiros de boa-fé e que não tem como suportar o ônus da exclusão, o que poderia resultar em descontinuidade da empresa.*

*Contudo, as justificativas apresentadas pelo contribuinte não podem ser aceitas, pois cabe aos comerciantes zelar pela boa procedência e respectiva documentação de suas mercadorias, bem assim, aos optantes do Simples Nacional, observar rigorosamente as normas desse regime tributário simplificado e favorecido pelo qual optaram.*

*Aos julgadores das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por seu turno, cabe cumprir as determinações legais de forma plenamente vinculada à legislação, não se lhe permitindo apreciar a violação de princípios constitucionais e nem utilizar de discricionariedade em função das situações peculiares a cada contribuinte.*

*A manifestante requer ainda a "compensação" dos valores recolhidos no período pelo Simples Nacional para a quitação dos tributos devidos em razão da sua exclusão.*

*Hipoteticamente, entendo que os pagamentos efetuados pelo Simples Nacional, caso a exclusão seja confirmada em decisão administrativa definitiva, passariam a ter natureza de indébito e, portanto, os valores pagos pelo contribuinte poderiam compensados futuramente.*

*Deve-se lembrar que a compensação é um instituto que tem rito próprio, regulado principalmente pelo art. 170 do CTN, pelo art. 74 da Lei n.º 9.430/96 e atualmente pela Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 2012. Assim, os pagamentos efetuados segundo as regras do Simples poderiam, em tese, ser utilizados para compensar débitos próprios, mas mediante procedimento específico, observadas as disposições contidas em atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

*Contudo, por se tratar de compensação "em tese", não há o que se deferir ou reconhecer antecipadamente no presente processo, haja vista a necessidade de o contribuinte proceder conforme a legislação de regência,*

*devendo a compensação ser confirmada ou não em procedimento distinto, pela autoridade competente para tanto.*

*Quanto à gradação ou isenção de multas e acréscimos legais, é igualmente incabível o pleito da manifestante, por falta de previsão legal. Assim, os tributos devidos em virtude da exclusão do Simples Nacional deverão ser recolhidos (ou compensados) com os todos acréscimos (multas e juros de mora) expressamente previstos em lei.*

*Ante o exposto, voto no sentido de considerar improcedente a manifestação de inconformidade.*

### **Conclusão**

Ante todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL.

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias